

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº. 6/2020-001 SEFAZ

1º/2º Aditivo e 1º Apostilamento ao Contrato nº. 20200312 – firmado com a empresa LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA.

Objeto: Contratação de empresa para cessão de uso de software disponibilizado pela empresa, na modalidade Inexigibilidade de licitação com base no art. 25, caput, da Lei de Licitações, para atender o Município de Parauapebas, Estado do Pará.



1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ por meio do Memorando nº. 960 emitido no dia 28 de Julho de 2021, o processo fora instruído e encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Controle Interno para análise no que tange ao **Valor e Prazo Contratual, Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado, Relatório do Fiscal e Dotação Orçamentária disponível.**

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. **Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.**

Assim, tendo em vista que o procedimento licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe é composto por volume único s, contendo ao tempo desta apreciação 303 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação de 1º/2º Aditivos, e 1º Apostilamento ao Contrato nº. 20200312, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Memorando nº. 960 do dia julho de 2021, emitido pela Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Maria Mendes da Silva (Dec. 006/2021) solicitando alteração de **PRAZO/ VALOR e REAJUSTO** do Contrato nº. 20200312;

- a. Prazo contratual a ser alterado: 12 (doze meses).
- b. A despesa total com a execução do presente apostilamento e aditivo ao contrato é R\$ 7.773,00 (sete mil setecentos e setenta e três reais);
- c. **Empresa:** LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA;
- d. **Vencimento do contrato:** 18 de agosto de 2021;
- e. **Vigência do 2º aditivo:** 18 de agosto de 2020 a 18 de agosto de 2022;

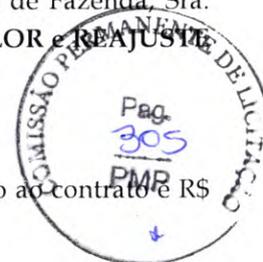
- f. **Justificativa:** *“Trata-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosas, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços. Além disso, a contratada atende todos os requisitos, e possui uma gama repleta de funcionalidades que ampliam e tornam mais fácil a capacidade de pesquisa de todos os órgãos municipais ao acervo das leis do próprio município, permitindo uma ampla fiscalização e controle de suas normas, bem como possibilita – através de seu banco de dados – a pesquisa de forma prática e ágil às legislações de outros entes desta federação (municipais e estaduais), a fim de que esta municipalidade possa se beneficiar com informações pertinentes a área legislativa, fomentando inclusive a criação de novas legislações e a comparação com o que já está em prática em âmbito nacional.*

Sob o aspecto do interesse desta Secretaria Municipal de Fazenda em aditar o contrato nenhum questionamento existe, posto que os serviços vem atendendo de maneira satisfatória as necessidade de respostas para os diversos questionamentos jurídicos formulados, sendo vantajoso para a Administração Pública [...].

2. **Relatório do fiscal do contrato**, emitido em 28 de julho de 2021 solicitando a Prorrogação Contratual com a empresa LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA por prazo e valor, declarando ainda que a empresa contratada vem cumprindo todas as exigências e cláusulas contratuais para o bom atendimento da Secretaria. Foi ressaltado ainda que os preços continuam vantajosos para a Administração, sem causar prejuízo a futura contratada, entre outras informações conforme mencionado Relatório (fls. 240/243);
3. Planilha descrevendo o item a ser aditivado, quantitativos e valor unitário e valores reajustados, conforme demonstrado abaixo:

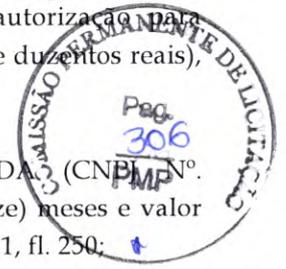
| Item | Especificação | Qt | Índice IPCA | % | Valor Unit. | Valor Unit. Reajustado | Valor total |
|------|--|----|-------------|-----------|-------------|------------------------|--------------|
| 2 | Cessão de uso de software (publicação e atualização de novas legislações e documentos administrativos no sistema; acesso ao banco de dados de legislações municipais, estaduais e demais recursos do sistema). | 12 | 1,0795825 | 7,958250% | R\$ 600,00 | R\$ 647,75 | R\$ 7.773,00 |

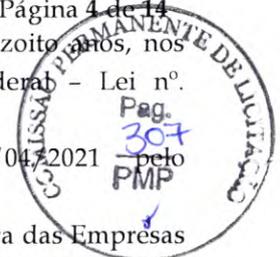
4. Portaria nº. 027/2020, designando o servidor, Sr. Rafael Kaio Soares Moura, Auxiliar Administrativo (Mat. nº. 5420) para exercer a função de Fiscal e como Suplente a Servidora, Diovane Miranda Sacramento, Auxiliar Administrativo (Mat. nº. 2652), fls. 246/248;





5. Ofício nº. 070-A do dia 15/06/2021 solicitando à empresa contratada, autorização para aditamento do prazo em 12 meses e valor contratual em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), fl. 244 e 244 - verso;
6. Declaração de Anuência da empresa LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA (CNPJ nº. 03.725.725/0001-35) na prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses e valor reajustado, considerando o índice acumulado até o mês de julho ou agosto/2021, fl. 250;
- a. O índice adotado para o reajuste é o Índice Nacional ao Consumidor Amplo (IPCA - IBGE).
- b. A empresa contratada solicita que o pagamento seja realizado em parcela única anual, paga até 20/10/2021 ou parcelas trimestrais e sucessivas;
7. Para confirmar que mantém os requisitos de habilitação e Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa contratada, observam-se que foram anexados aos autos os seguintes documentos:
- a. **Habilitação Jurídica:**
- 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 10/07/2020 com arquivamento sob o nº. 20203751574;
- b. **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, CNPJ nº. 03.725.725/0001-35;
 - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - válida até o dia 16/10/2021;
 - Certidão Positiva de Débitos Estaduais com Efeitos de Negativa (Santa Catarina - SC) - válida até o dia 21/08/2021;
 - Certidão Negativa (Itapema - SC) - com validade até 27/08/2021;
 - Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (validade: 07/08/2021) e
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (validade: 30/10/2021);
- c. **Qualificação econômico-financeira:**
- Termo de Abertura Livro Diário nº. 23, com registro na JUCESC em 13/07/2021 e arquivamento sob o nº. 219720096, Protocolo nº. 218532806 de 12/07/2021;
 - Balanço Patrimonial;
 - Certidão Judicial Cível (emitida no dia 07/07/2021 - válida por 60 dias);
- d. **Qualificação Técnica Operacional:**
- Alvará de Licença para Localização e Funcionamento - validade até 31/12/2021;
 - Certificado de Registro de Programa de Computador expedido em 26/06/2018, emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Diretoria de Patentes - Ministério da Indústria, conforme se vê à fl. 266 e via repetida à fl. 273;





- Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal - Lei nº. 9.854/1999;
 - Atestado/Declaração nº. 0104/2020 emitida em 07/04/2021 por representante da ABRAT, com validade por 134 dias;
 - Certidão nº. 210712/37.272 - emitido pela Associação Brasileira das Empresas em Software - A.B.E.S., atestando que a empresa Liz Serviços é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o sistema Leis Municipais, fls. 271/272;
 - Atestado de Capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Salvador/BA, datado do dia 21/05/2021, atestando que a contratada prestou e continua prestando serviços técnicos especializados, na cessão de software, fls. 274/275;
8. Cópias dos contratos firmados entre a empresa LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA e outros entes públicos fornecimento de serviços similares à contratação, para comprovação da vantajosidade dos preços, fls. 276/292, conforme abaixo:
- a. Contrato nº. 24/2021, firmando com a Prefeitura Municipal de São Leopoldo - RS, pelo período de 12 meses no valor total de R\$ 20.087,04;
 - b. Contrato nº. 003/2021, firmado com a Prefeitura Municipal de Manaus - AM, pelo período de 12 meses no valor total de R\$ 38.400,00;
9. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do ordenador de despesas (Secretária de Fazenda) informando que a despesa especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
10. Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos, Indicação do objeto e do Recurso (fl. 294), assinadas pelas autoridades competentes (Secretária de Fazenda e Responsável pela Contabilidade), sendo:

| | |
|---------------------------------|---|
| Classificação Funcional: | 04 129 3014 2.093 - Manutenção da Sec. Municipal de Fazenda |
| Classificação Econômica: | 33.90.40.00 Serv. Tecnologia Informação/Comunic. - PJ |
| Saldo Orçamentário: | R\$ 2.682.300,00 |

11. Decreto nº 047 de 04 de janeiro de 2021 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I - Presidente:

Fabiana de Souza Nascimento;

II - Suplente da Presidente:

Midiane Alves Rufino Lima

III - Membros:

Débora Cristina Ferreira Barbosa

Jocylene Lemos Gomes

III - Suplentes dos Membros:

Clebson Pontes de Souza



Thaís Nascimento Lopes
Aderlani Silva de Oliveira Sousa
Midiane Alves Rufino Lima

12. Foi apresentada justificativa baseada nos art. 55, inciso II, art. 65 inciso I, alínea "b" e §§ 1º e 8º, art. 57, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha a elaboração do 1º e 2º Termos Aditivos, e o 1º Apostilamento ao Contrato nº. 20200312, alterando o valor contratual para R\$ 53.373,00 (cinquenta e três mil e trezentos e setenta e três reais) e a vigência para o dia 18 de agosto de 2022;
13. Minutas do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº. 20200312, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência, dotação orçamentária, conforme artigo 8.666/93;
14. Minuta do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 20200312, com amparo no art. 65, § 8º da Lei 8.666/93 e cláusulas do objeto, amparo legal e ratificação, alterando o valor contratual unitário para R\$ 647,75;
15. Por fim, vieram os autos com vista a esta Controladoria Geral do Município no dia 12/08/2021, para análise.

É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1 Considerações iniciais

Trata-se de termo aditivo para prorrogação por prazo, valor e reajuste do contrato administrativo nº 20200312, destinado para contratação de empresa para cessão de uso de software disponibilizado pela empresa, na modalidade Inexigibilidade de licitação com base no art. 25, caput, da Lei de Licitações, para atender o Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57 da Lei 8666/93 que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato[...]"

Para que seja possível a prorrogação com base no inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666 de 1993, e também imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato).

Dito isto passamos a análise dos autos do processo. A possibilidade de prorrogação dos contratos constante no art. 57, IV da Lei nº 8.666/93 está, devidamente, prevista na Cláusula Sexta do Contrato 20200312 (fls. 218/224) quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, nos seguintes termos:

"O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com o art. 57, inciso IV, da lei 8.666/93 e alterações".

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

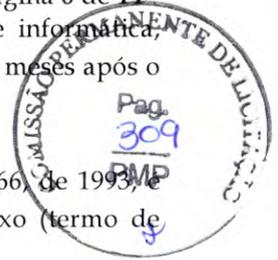
No intuito de registrar que as Contratadas vêm cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento foi juntado ao processo às manifestações dos fiscais do contrato através do Relatório do Fiscal dos Contratos, atestando os bons serviços prestados pela empresa e ressaltando a necessidade do aditivo em razão da *"necessidade dos processos e publicações de interesse público estarem sempre disponíveis segundo a demanda da população é de extrema importância, em concordância também com a necessidade do município de manter os atos administrativos oficiais disponíveis ao público sempre atualizados e consolidados, logo, o uso do portal e do sistema "Leis Municipais" é indispensável para suprir tais necessidades de forma dinâmica e eficiente, visto que o mesmo atende as disposições da Lei de Acesso à Informação nº. 12.527/2011"*, ratificaram ainda a utilização do IPCA - data base de agosto/2020, para reajuste do contrato.

É sempre necessária também a motivação. Embora legal, a alteração contratual no que tange ao acréscimo de quantitativo, apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permiti um melhor controle.

O §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Podemos verificar ainda, que essa alteração foi devidamente justificada Secretário municipal e manifestação do Fiscal do Contrato, Sr. Rafael Kaio Soares Moura, solicitando o aditamento





contratual sob a alegação que *“a descontinuidade da utilização do portal leis Municipais, pode acarretar grandes perda ao município visto que o processo de publicação e ainda mais a compilação, consolidação e versionamento oneraria muito a Administração, pois seriam necessárias muitos servidores especializados e um período de tempo elevado para que os atos estivessem disponíveis como temos atualmente e uma equipe permanente para realizar as demandas futuras, além do desenvolvimento de um portal online próprio para abrigar os arquivos, sendo necessário um investimento elevado em equipe de TI e um “know-how” específico para disponibilização de atos administrativos, o que seria inviável visto as necessidades latentes da demanda atual”*.

Deste modo, na prorrogação permitida pelo art. 57, assim como em toda prorrogação de contrato administrativo, é essencial a justificativa do seu interesse. Verifica-se nos autos que o dispositivo fora cumprido tanto pela autoridade competente e pelos fiscais do contrato, em suma já transcrito neste parecer, bem como a manifestação da empresa contratada.

Contundo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, assim como informações dos saldos contratuais declarados nos autos, pois esta análise e decisão competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa. Desta forma, a gestão/fiscalização dos contratos é de responsabilidade do Ordenador de Despesa e do Fiscal do contrato que tem competência para controlar sua execução.

Quanto à ausência da previsão contratual, o ordenador de despesa informou que *“embora na cláusula nona do contrato nº 20200312 tenha constado “DO VALOR E DO REAJUSTE”, por equívoco, não foi eleito quando da assinatura do mesmo o índice para reajustamento dos preços”*.

Partindo-se do princípio de que é direito das partes a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, independentemente de previsão contratual ou no ato convocatório, é de se concluir que o reajuste de preços também independe de previsão expressa, eis que a correção monetária decorre de direito constitucional. Segundo o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, a ver:

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional.

Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, p. 558)

Conforme afirma Marçal Justen Filho, o reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma o citado jurista que *“não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária”*. O Parecer nº. 06/2016 da Procuradoria Geral da União, afirma que:

24. Como forma de corrigir a omissão contratual quanto ao critério de reajuste, é necessário que seja celebrado termo aditivo prevendo-o (reajuste ou a repactuação) [...]. Sendo assim, mesmo que não haja previsão no contrato, ultrapassada a anualidade da data da proposta, será direito do

contratado o reajustamento, mesmo que não haja previsão contratual para tanto. A omissão no contrato deve ser corrigida por termo aditivo.

Por tudo isso e considerando que ainda que não haja previsão expressa no instrumento contratual quanto à forma como se dará o reajustamento de um contrato com prazo de duração superior a 12 (doze) meses, não há dúvidas de que é devido o reajuste, tendo-se em vista a preservação do valor real inicialmente contratado.

Sobre os aspectos jurídicos dessa solicitação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a concessão do reajuste bem como sua viabilidade.

4.2 Quanto aos valores a serem aditivados

4.2.1 Reajuste

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: a data do orçamento estimativo da licitação ou a data limite para apresentação da proposta. Observa-se que para o contrato em tela, foram definidos o reajustamento dos valores, no caso de prorrogação contratual por período superior a 12 meses, aplicando-se o índice do IPCA, com data-base referente à data da assinatura do contrato - momento da ratificação da proposta de preço.

Segundo parâmetros informados pelo proprietário da empresa LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA, devidamente ratificado pelo Fiscal do Contrato, como, valor e período indicados para reajuste, basearam-se no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido mensalmente pelo IBGE. Assim, a sistemática do reajustamento se fundamentou na utilização do índice acumulado no mês de agosto (2020), resultando no percentual acumulado de 7,958250%, chegando ao valor total de R\$ 7.773.00;

O fiscal do contrato ressaltou ainda que *“calculamos o reajuste do item 02 utilizando o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado de agosto de 2020 a junho de 2021, uma vez que na data da elaboração deste documento o índice de julho/2021 não estava disponível, conforme Anexo I e cálculo utilizando a calculadora do Banco Central do Brasil [...]”*.

Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado da data da apresentação da assinatura do contrato/proposta de preço (Agosto/2020), esta Controladoria, aplicando os valores unitários na Calculadora disponibilizada pelo Banco Central pelo sítio eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, alcançou os seguintes resultados:

Ressalta-se que só teremos o índice do IPCA após o mês ter terminado. A divulgação do IPCA sai por volta do dia 10 do mês subsequente. Então, deve-se aguardar a publicação do índice do mês da data final do contrato.



Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Dados informados

| | |
|---------------|---------------------|
| Data inicial | 08/2020 |
| Data final | 07/2021 |
| Valor nominal | R\$ 600,00 (REAL) |

Dados calculados

| | |
|---------------------------------|---------------------|
| Índice de correção no período | 1,08994650 |
| Valor percentual correspondente | 8,994650 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 653,97 (REAL) |

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

4.2.2 Renovação da Contratação

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado por valor, onde abrangendo o valor originário do Contrato para os itens relacionados no tópico 4.2.1 *Reajuste - às fls. 8 e 9 deste Parecer*, o qual totaliza R\$ 7.200,00, após o reajuste dos itens pelo IGP-M, o valor passará a ser de R\$ 7.828,80.

É preciso atentar-se, outrossim, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a quarenta e oito meses.

Como regra, a licitação visa a obter a contratação economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, para o contrato ser iniciado, é necessário que seja mais vantajoso para o município. Além disto, no caso de serviços de natureza contínua, para que o contrato seja prorrogado, também é necessário que seja mais vantajoso. Em razão da necessidade permanente do serviço, existe a possibilidade de prorrogação do contrato, um dos critérios necessário esta prorrogação é a manutenção e comprovação da vantajosidade de que o preço e as condições obtidas na contratação inicial continuam sendo satisfatórios para a Administração Pública.

Ademais, a Instrução Normativa nº 6, de 6 de dezembro de 2013, que alterou disposições da referida Instrução Normativa nº 02/2008, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece que:

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços



e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelecido no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009).

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- I- os serviços tenham sido prestados regularmente;**
- II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;**
- III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e**
- IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.**

A propósito, saliente-se a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993”.

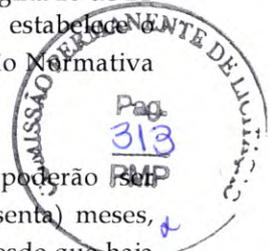
Assim é que deve a Administração, previamente à formalização da pretendida prorrogação, assegurar-se de que os preços contratados continuam compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa, em relação à realização de uma nova licitação, instruindo os autos com documentos comprobatórios para tanto, bem assim certificar-se da redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos nos primeiros anos da contratação, mediante negociação.

Nota-se que a Advocacia-Geral da União expediu a Orientação Normativa nº 17, de 01/04/2009, a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar 73, de 1993 realçando o art. 26 da Lei acima mencionada, se pronuncia que:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS”.

Sobre esse tema, O TCU (Acórdão nº 2.611/2007, Plenário) compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos:

“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo”.



Portanto, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo, através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares. Na instrução do presente e aditivo, encontra-se na juntada documental que evidencia a razoabilidade e a proporcionalidade a partir de comparações efetuadas de preços praticados com a empresa contratada com outros entes da administração pública fls. 276/292. Ressalta-se que a Proposta para o aditivo elaborada pela empresa LIZ (fl. 250), fora devidamente justificada e aprovada pela Autoridade Competente (fls. 237/239).

Conforme tabela abaixo é notório a vantagem dos preços reajustados do Contrato n°. 20200312 - em relação aos valores praticados pela empresa contratada:

| | PRAZO | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------------------------------|-----------|-------------------|---------------------|
| Contrato n°. 24/2021 | 12 | R\$ 1.673,92 | R\$ 20.087,04 |
| Contrato n°. 003/2021 | 12 | R\$ 3.200,00 | R\$ 38.400,00 |
| Contrato n°. 20200312 | 12 | R\$ 653,97 | R\$ 7.847,64 |

Pela leitura dos autos, vê-se que os valores a serem a serem praticados por esta Administração encontram-se dentro dos limites aceitáveis, mostrando-se ser vantajosos.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de coerência, pois não possui a Controladoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

4.3 Qualificação econômico-financeira da empresa;

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

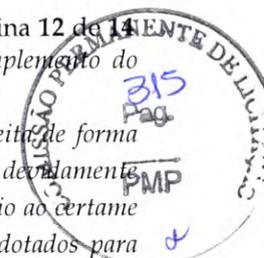
Art. 31. [...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação

econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



| | |
|-------------------|---|
| Liquidez Geral | $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ |
| Solvência Geral | $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ |
| Liquidez Corrente | $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ |

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado.

A empresa LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA, apresentou documentação econômico-financeira do exercício financeiro do último exercício financeiro, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº. 8.666/93. A mencionada empresa apresentou Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº. 23, Balanço Patrimonial. Perfazendo os cálculos apresentou LG: 3,62; LC: 3,52 e SG: 4,14, o que denota boa situação financeira.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da empresa em apreciação, foram acostadas certidões que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência. Entretanto no momento da assinatura do contrato deverá ser confirmado a autenticidade das certidões apresentadas nos autos.

Com isso compete à Administração avaliar a conveniência de prorrogar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A Lei, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

4.4 Dotação Orçamentária

No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar com as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o Artigo 7º, §2º, inciso III,

da Lei 8.666/93 só permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários.

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi declarada que a disponibilidade suficiente para execução esta prevista para o orçamento da LOA do ano de 2021, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para os itens novos a serem inseridos na presente contratação.

Contudo, considerando que os cálculos obtidos no exame da solicitação de reajuste, diferem dos valores apresentados pela empresa e pelo Fiscal do Contrato, entende-se há existência de saldo contratual proporcional até o encerramento do exercício financeiro de 2021, referente à renovação dos itens contratados.

4.5 Objeto de Análise

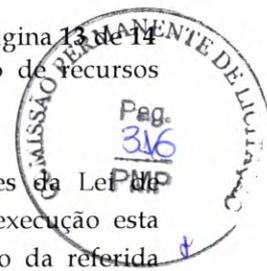
Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação dos Valores e Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do Contratado, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. No momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas;
2. Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como a observância da legalidade do aditivo e análise da justificativa para a renovação por igual prazo e valor, inclusão da cláusula de reajuste, bem como para concessão do reajuste para o item de serviços;
3. Sugerimos que sejam retificados os valores informados para o 2º Aditivo, conforme explanado à fl. 08 deste Parecer, pelo valor total de R\$ 7.847,64 (sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Passando o valor final do contrato R\$ 53.447,64 (cinquenta e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos);



5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

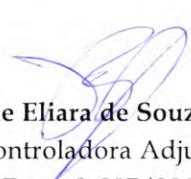
Vale registrar que a presente análise tem por base, exclusivamente, os elementos constantes no procedimento até esta data, cabendo a esta Controladoria analisar as questões pertinentes à sua natureza técnica.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação contratual de prazo e valor, bem como para a concessão do reajuste do contrato e aditivo para inclusão de cláusula contratual, há possibilidade de continuidade do procedimento. Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 13 de agosto de 2021.


Rayane Eliara de Souza Alves
Controladora Adjunta
Dec. n.º. 897/2018